DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8872/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/2571/2013
PROTOCOLO	:	1408833
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL – MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	JOCELITO KRUG
CARGO DO ORDENADOR	:	EX-PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	:	PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N.º 075/2012
OBJETO DA LICITAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ATENDIMENTO MÉDICO
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - 1ª FASE – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ATENDIMENTO MÉDICO – ATOS LEGAIS E REGULARES – PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial nº 075/2012 -** (peça 07).

O fundamento legal a dar sustentação ao presente procedimento licitatório repousa nas disposições contidas pela Lei Federal nº 10.520/2002, Lei Federal nº 8.666/93, Lei Complementar nº 123/2006, Decreto nº 115/2009 e demais legislações aplicáveis.

O objeto do presente procedimento licitatório é a contratação de empresa especializada ou profissional liberal, devidamente habilitado para a prestação de serviços de atendimento médico, devendo atender a consultas pertinentes na área de atuação e prestar atendimento também como clínico geral nas Unidades Básicas de Saúde e Hospital Municipal, conforme discriminação consignado no Edital - (peça 07 – fls. 1).

A dotação orçamentária a ser onerada pela presente licitação está consignada no item 15 do Edital - (peça 07 – fls. 10).

A análise nesta fase desta primeira fase recai sobre o exame do procedimento licitatório, com vistas à dar sustentação às contratações dele derivadas, conforme o previsto no art. 120, I, *"a"*, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta primeira fase opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos mesmos, consoante Análise **ANA-2ª ICE-17350/2014** - (peça 30).

O douto Ministério Público de Contas adota a mesma linha de entendimento e exara o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.1 DR.JAC/PROCURADOR-GERAL-16335/2015** - (peça 31), opinando pela *legalidade* e *regularidade* de todo o processado.

É a síntese do relatório.

Conclusos, examino os presentes autos uma vez que observados os pressupostos processuais, dando-se prosseguimento nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"*, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O objeto do presente procedimento licitatório é a contratação de empresa especializada ou profissional liberal, devidamente habilitado para a prestação de serviços de atendimento médico, devendo atender a consultas pertinentes na área de atuação e prestar atendimento também como clínico geral nas Unidades Básicas de Saúde e Hospital Municipal, conforme discriminação consignado no Edital - (peça 07 – fls. 1), fundamentado nas disposições contidas pela Lei Federal nº 10.520/2002, Lei Federal nº 8.666/93 e demais legislações aplicáveis.

A dotação orçamentária a ser onerada pela presente licitação está consignada no item 15 do Edital - (peça 07 – fls. 10).

O quadro final das empresas vencedoras da Licitação ficou demonstrado segundo a planilha abaixo:

Empresas Vencedoras	**Valor Adjudicado**
Omar Orama Morejon	R$ 38.190,00
Rosana A. de Jesus - ME	R$ 32.700,00
Total	**R$ 70.890,00**

O Corpo Técnico, após análise dos atos praticados, conclui pela *legalidade* e *regularidade* de todo o processado, nos seguintes termos - (peça 30 – fls. 4), *in verbis*:

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 075/2012, realizado pelo Município de Chapadão do Sul** (CNPJ nº 24.651.5200/0001-72), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012 cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado da Resolução Normativa nº 076, de 11 de dezembro de 2013.

Na mesma linha de entendimento, o douto Ministério Público de Contas pugna pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório em apreço, mediante a seguinte dicção - (peça 31 - fls. 1), *in verbis*:

Pelo que dos autos constam e diante da análise técnica, este Ministério Público de Contas, entende que **o procedimento licitatório está em conformidade com a legislação vigente, motivo pelo qual opina pela regularidade e legalidade**, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar n° 160/2012, c/c o artigo120, inciso I alínea "a", do Regimento Interno TC/MS.

Acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial nº 075/2012* ora examinado se mostra adequado às normas legais vigentes, estando, pois, apto a dar sustentação aos contratos dele provenientes.

Diante do exposto, acolho o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 10, II e V, c/c art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial nº 075/2012** instaurado pelo **Município de Chapadão do Sul/MS**, CNPJ/MF n.º 24.651.5200/0001-72, por intermédio da Comissão Permanente de Licitações e por meio do Pregoeiro Oficial devidamente autorizado pelo Prefeito Municipal, Senhor Jocelito Krug, CPF/MF nº 501.955.221-68, como unidade licitante, porquanto realizado em conformidade com a legislação pertinente, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo **retorno** destes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento das contratações dele derivadas, nos termos do disposto no art. 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 16 de novembro de 2015.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator